



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13898.720206/2011-13
ACÓRDÃO	2202-010.723 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	08 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ZULEIDE SILVA LEITE
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRECLUSÃO.

Postas a salvo as exceções legais, compete ao sujeito passivo apresentar todo o acervo de provas necessário à boa compreensão do quadro fático-jurídico, dada a preclusão (art. 17 do Decreto 70.235/1972).

A ausência de apresentação das peças judiciais, bem como de outros elementos úteis, impede a aplicação da orientação firmada acerca do regime aplicável aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação apresentada pela interessada acima qualificada contra o lançamento de ofício de IRPF do Exercício 2010, Ano-Calendário 2009, formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 09 a 12, decorrente da revisão de sua declaração anual, onde foi apurado imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 66.249,64.

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, fl. 18, a autoridade fiscal informou, em suma, que: da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 171.345,27, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 5.140,36.

Enquadramento Legal: Arts. 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; art. 27 da Lei nº 10.833/2003; arts. 43 e 718 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Cientificada por via postal em 11/08/2011, conforme AR à fl. 30, a interessada apresentou impugnação em 09/09/2011, na qual, relatou os motivos da autuação e, após passou a tecer seus argumentos, os pontos relevantes para dirimir a lide são:

Os rendimentos considerados tributáveis pela autoridade fiscal na verdade são não tributáveis, conforme decisões judiciais transcritas, em razão de ser considerado benefício previdenciário concedido por decisão judicial;

Argui que o artigo 27, da Lei nº 10.833/2003 reduz a alíquota para 3% para os que acionam o Instituto Nacional de Seguro Social, perante justiça federal;

Os rendimentos considerados omissos não merecem prosperar, pois, trata de um erro passível de simples retificação;

A tributação aplicada sobre os valores recebidos a título de benefício previdenciário, deve ser reconhecida como tributação exclusiva/definitiva, vez é uma alíquota criada para casos recebidos mediante precatório ou requisição de pequeno valor perante a justiça federal;

Alega que se enquadra nos requisitos necessários exigidos para ser beneficiada com a tributação de forma exclusiva e definitiva, com alíquota descrita no artigo 27 da lei já citada e/ou isenta de qualquer tributo em razão de não ter dado causa ao processo judicial que gerou recebimento acumulado;

Requer que seja acolhida a presente impugnação, com cancelamento do débito fiscal.

Solicita concessão de prazo de trinta dias, para a juntada dos cálculos elaborados na esfera judicial.

Instruiu a impugnação com os documentos de fls. 13 a 27, tais como, cópias de Guia de Recolhimento, Alvará Judicial, Guia de Recolhimento do IRRF, Cópia de Decisão, Extrato da DIRPF e Recibo de Entrega da Declaração, entre outros.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 05/12/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os valores devem ser tributados pelo regime de competência, e não de caixa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Não obstante entendimento em sentido contrário, formado por ocasião do exame de recursos no âmbito da 1ª Turma Extraordinária desta 2ª Seção, observo que esta 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, desta 2ª Seção, firmou orientação quanto à impossibilidade de exame de nova documentação apresentada pelo recorrente, se ausente uma das hipóteses legais permissivas, interpretadas apenas com base no texto do Decreto 70.235/1972, sem a influência do CTN.

A propósito, transcrevo o seguinte trecho de manifestação apresentada pela Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, em assentada anterior:

A deficiência da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implica a necessidade de concessão de prazo.

Doutro lado a preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando celeridade em prol da pretendida pacificação social.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a

matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Assim não é lícito inovar após o momento de impugnação para inserir tese de defesa diversa daquela originalmente deduzida na impugnação, ainda mais se o exame do resultado tributário do Recorrente apresenta-se diverso do originalmente exposto, contrário a própria peça recursal, e poderia ter sido levantado na fase defensiva.

As inovações devem ser afastadas por referirem-se a matéria não impugnada no momento processual devido.

Soma-se que, no recurso, o Recorrente não demonstrou a impossibilidade da apresentação documental, no momento legal, por força maior ou decorrente de fato superveniente.

Ressaltado meu entendimento divergente, baseado na leitura dos arts. 142, par. ún., 145, III e 149 do CTN, e art. 50 da Lei 9.784/1999, associados à Súmula 473/STF, por força do Princípio do Colegiado, alinho-me à orientação que considera inadequada a apresentação de documentação por ocasião da interposição do recurso voluntário, bem como a complementação da instrução probatória, ainda que para observância de precedentes vinculantes.

Desse modo, diante da deficiência probatória, é impossível acolher o pedido para calibrar a tributação, pertinente ao RRA.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino